TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 235-47.2016.6.26.0333 – CLASSE 32 – SANTO ANTÔNIO DE POSSE – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Rosa Weber
Agravante: Antônio Carlos Cavalaro
Advogados: Jefferson Renosto Lopes e outro
Agravada: Coligação Bom Para Posse. Melhor Para O Povo!
Advogados: Danilo Teixeira Recco e outro

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990. Pessoa jurídica. Empresa individual. Dispensa de licitação. Valor módico. Contratação direta. Desincompatibilização. Caráter uniforme das cláusulas contratuais. Prevalência do direito constitucional à elegibilidade. **Decisão monocrática reconsiderada (art. 36, § 9º, RITSE). Deferimento do registro de candidatura.**

DECISÃO

Vistos etc.

Contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs – mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, ante a incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/1990[1] –, maneja agravo regimental Antônio Carlos Cavalaro, candidato a Vereador de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016.

Em suas razões (fls. 279-86), o agravante reitera as razões do recurso especial:

---

[1] Art. 1º São inelegíveis:

II – *Omissis*

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

a) inaplicabilidade da Súmula nº 24/TSE, ante a possibilidade da reforma do acórdão, independentemente do revolvimento de matéria fática;

b) a inelegibilidade do candidato foi declarada de forma equivocada pelas instâncias inferiores, tendo a Corte Regional deduzido que o contrato existente entre o agravante e o Poder Público não era dotado de cláusulas uniformes;

c) inaplicável, à espécie, o art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/1997, sob o argumento de inexpressividade do contrato que deu azo à inelegibilidade, bem como da atipicidade quando o contrato com o Poder Público é celebrado por firma individual;

d) os paradigmas mencionados no recurso especial referem-se ao ônus da prova quanto à existência ou não de cláusulas uniformes, ao passo que o julgado mencionado na decisão agravada refere-se ao ônus da prova sobre o ingresso ou não de recursos públicos em entidade de assistência a Municípios, sendo, portanto, questões jurídicas distintas, não servindo de amparo para aplicação da Súmula nº 30/TSE;

e) a decisão agravada não infirmou a tese de que o contrato existente entre o agravante e o Poder Público era inexpressivo para influenciar no pleito eleitoral, de valor integral ínfimo, no montante de R$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), bem como a tese de inaplicabilidade da Lei de Inelegibilidades às empresas individuais.

Sem contraminuta (fl. 300).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Da detida análise da argumentação apresentada pelo agravante, dos demais elementos constantes dos autos e do entendimento desta Corte Superior sobre a matéria em apreço, reexamino o teor da decisão agravada e no exercício, pois, de juízo de retratação (art. 36, § 9º, do RITSE[2]), reconsidero a decisão que negou

---

[2] Art. 36 *Omissis*
(...)
§ 9º **A petição de agravo regimental** conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de

seguimento ao recurso especial eleitoral, com fundamento nas razões que passo a expor.

A Corte de origem indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante, ante a ausência de desincompatibilização da direção da empresa com a qual a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP firmara contrato, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar n° 64/1990, sob o fundamento de que contrato celebrado mediante dispensa de licitação não obedece a cláusulas uniformes, não importando, para o deslinde do caso, saber se o valor do contrato era irrisório.

Extraio, a propósito, a moldura fática do acórdão recorrido (fls. 200-1):

> "*In casu*, consta dos autos que o candidato, ora recorrente, é titular da empresa individual Antônio Carlos Cavalaro - ME, denominada 'Preto Eventos', que tem por objeto social a prestação de serviços de fornecimento de refeições.
>
> **Restou incontroverso que o recorrente possui contrato de prestação de serviço com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse** (fls. 92/94 e 173/176).
>
> **Oportuno esclarecer que o alegado valor irrisório do contrato não tem o condão de afastar a inelegibilidade em comento. Além disso, a exceção presente na norma legal, ou seja, existência de cláusulas uniformes, igualmente não restou comprovada. Isto porque, como bem consignado pelo magistrado sentenciante, houve contratação direta da empresa individual 'Preto Eventos' pelo poder público, com dispensa de licitação.**
>
> Trago, neste contexto, julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral que enfrentou a matéria:
>
> > 'REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA *I*, DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 3. DIREÇÃO DE EMPRESA PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇOS AO ESTADO. 4. HIPÓTESE EM QUE O DIRIGENTE DA EMPRESA NÃO SE AFASTOU DE SUAS FUNÇÕES ATÉ SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO, NEM COMPROVOU QUE OS CONTRATOS DE SERVIÇO COM O ESTADO ESTAVAM SUJEITOS A 'CLÁUSULAS UNIFORMES'. 5. SIGNIFICADO DE 'CLAUSULAS UNIFORMES', PARA OS FINS DE DISPENSAR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6. CASO EM QUE NÃO FICOU COMPROVADA A RESSALVA DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO LEGAL EM EXAME. 7. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. 8. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (Recurso Ordinário nº 336. Acórdão nº 336 de 25/09/1998. Relator Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO. Relator designado Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, aos 25/09/1998).

---

reforma da decisão agravada, sendo **submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato** ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

> Dessa forma, o candidato deveria ter apresentado prova de sua desincompatibilização, conforme determina o disposto no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o que não ocorreu no caso vertente, incidindo, portanto, na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990.
>
> Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe." (Destaquei)

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo pretenso candidato na origem (fls. 216-20).

Observo, de início, não debatida no âmbito da Corte de origem a tese da inaplicabilidade da LC nº 64/1990 às empresas individuais, a inviabilizar o enfrentamento da matéria nesta instância especial, à míngua do necessário prequestionamento. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356/STF.

No mais, o recurso merece provimento.

Dois aspectos fáticos consignados no *decisum* merecem ser sublinhados, pois relevantes para o deslinde do caso: **(i)** o agravante firmou contrato com Poder Público mediante dispensa de licitação; **(ii)** a contratação ostenta valor módico.

Ao exame de caso análogo ao dos autos, julgado sob minha relatoria, esta Corte Superior fixou o entendimento de que: "*o contrato firmado mediante dispensa de licitação, contratação direta,* ***em razão do módico valor da contratação****,* ***não induz à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes, mas, ao contrário, em tais circunstâncias, a regra parece ser a uniformidade*** *– ante a estipulação prévia de aspectos gerais pelo ente público e a participação do particular mediante a apresentação do melhor preço.*"(REspe nº 283-06/SP, Sessão de 27.6.2017, ainda pendente de publicação).

Conforme destaquei no referido julgamento, não se pode afirmar, de modo apriorístico que o ajuste celebrado de forma direta a partir de dispensa de licitação – em razão do valor módico da contratação[3] –, não obedece a cláusulas uniformes.

À luz da jurisprudência desta Corte Superior, *"com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser*

---

[3] Nos termos da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, "*é dispensável a licitação* (...) *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior* (...)" (art. 24, II).

interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 1067-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16.9.2014).

Destarte, ausentes no acórdão regional elementos hábeis a infirmar a presunção de uniformidade do contrato em análise, deve ser prestigiado do direito constitucional à elegibilidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, **reconsidero a decisão agravada** para, **provido o recurso especial** de Antônio Carlos Cavalaro, candidato a Vereador de Santo Antônio de Posse/SP nas Eleições 2016, deferir o seu pedido de registro de candidatura (art. 36, §§ 9º e 7º, do RITSE[4]).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministra **ROSA WEBER**
Relatora

[4] Art. 36 *Omissis*
(...)
§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 9º **A petição de agravo regimental** conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo **submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato** ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.